

**REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS**  
**BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY**

**A diversidade cultural segundo o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano transformador**

**La diversidad cultural según el entendimiento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano transformador**

**Cultural diversity according to the understanding of the Inter-American Court of Human Rights and the New Latin American Constitutionalism transformer**

Bianor Saraiva Nogueira Júnior

Deicy Yurley Parra Flórez

Ulisses Arjan Cruz dos Santos

# Sumário

<b>EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: O QUE TEMOS EM COMUM?</b> .....	15
<b>EDITORIAL: CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO: ¿QUÉ TENEMOS EN COMÚN?</b> .....	17
Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello	
<b>SEÇÃO I: PODER CONSTITUINTE</b> .....	19
<b>AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS ENTRE A VIDA E A MORTE: POSSIBILIDADES E LIMITES DO PODER DE EMENDA</b> .....	21
Luís Roberto Barroso e Aline Osorio	
<b>CRIAÇÃO CONSTITUCIONAL SEM PODER CONSTITUINTE: OS LIMITES CONCEITUAIS DO PODER DE SUBSTITUIÇÃO OU REVISÃO DA CONSTITUIÇÃO</b> .....	56
Carlos Bernal Pulido	
<b>QUEM CONTA COMO NAÇÃO? A EXCLUSÃO DE TEMÁTICAS LGBTI NAS ASSEMBLEIAS CONSTITUINTE DE BRASIL E COLÔMBIA</b> .....	85
Rafael Carrano Lelis, Marcos Felipe Lopes de Almeida e Waleska Marcy Rosa	
<b>EM DEFESA DA PARTICIPAÇÃO: ANÁLISE DA INICIATIVA POPULAR PARA ALTERAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO BRASIL E NO EQUADOR</b> .....	114
Ilana Aló Cardoso Ribeiro e Lílian Márcia Balmant Emerique	
<b>REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE O PROCESSO CONSTITUINTE EQUATORIANO DE MONTECRISTI (2007-2008)</b> .....	130
E. Emiliano Maldonado	
<b>SEÇÃO II: JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA</b> .....	152
<b>LA REVISIÓN JUDICIAL EN DEMOCRACIAS DEFECTUOSAS</b> .....	154
Roberto Gargarella	
<b>CONSTITUIÇÃO E PLURALISMO JURÍDICO: A POSIÇÃO PARTICULAR DO BRASIL NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO</b> .....	171
Ana Paula Gonçalves Pereira de Barcellos	
<b>AS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS PELAS LENTES DAS CORTES CONSTITUCIONAIS: A FORÇA NORMATIVA E O ROMANTISMO DOS PREÂMBULOS</b> .....	185
Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Carlos Frederico Santos	

<b>REDES SOCIALES, JUSTICIA CONSTITUCIONAL Y DELIBERACIÓN PÚBLICA DE CALIDAD: LECCIONES DEL PLEBISCITO POR LA PAZ EN COLOMBIA.....</b>	<b>203</b>
Jorge Ernesto Roa Roa	
<b>A EFETIVIDADE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL EM RAZÃO DOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE COLÔMBIA E BRASIL .....</b>	<b>218</b>
Aléssia Barroso Lima Brito Campos Chevitarese, Ana Borges Coêlho Santos e Felipe Meneses Graça	
<b>SEÇÃO III: CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR E “IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE” NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>231</b>
<b>O MANDATO TRANSFORMADOR DO SISTEMA INTERAMERICANO: LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DE UM PROCESSO JURISGENÉTICO EXTRAORDINÁRIO .....</b>	<b>233</b>
Armin von Bogdandy	
<b>CONSTITUCIONALISMO, TRANSFORMAÇÃO E RESILIÊNCIA DEMOCRÁTICA NO BRASIL: O IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA TEM UMA CONTRIBUIÇÃO A OFERECER? ..</b>	<b>254</b>
Patrícia Perrone Campos Mello	
<b>UM PROJETO COMUM PARA A AMÉRICA LATINA E OS IMPACTOS DAS EMPRESAS EM DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>287</b>
Danielle Anne Pamplona	
<b>O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....</b>	<b>303</b>
Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki	
<b>SEÇÃO IV: NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO .....</b>	<b>332</b>
<b>O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA CONSTRUÇÃO DIALOGADA DO IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA.....</b>	<b>334</b>
Roberto Viciano Pastor e Rubén Martínez Dalmau	
<b>¡QUE VIVA EL ESTADO PLURINACIONAL!: ¿Y LO SOCIOAMBIENTAL? .....</b>	<b>351</b>
Anibal Alejandro Rojas Hernández, aula Harumi Kanno, Heline Sivini Ferreira e Adriele Fernanda Andrade Précoma	
<b>O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS .....</b>	<b>365</b>
Daniel Araújo Valença, Ronaldo Moreira Maia Júnior e Rayane Cristina de Andrade Gomes	
<b>O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO: ANÁLISE MARXISTA DA INVISIBILIZAÇÃO DA LUTA DE CLASSES NAS INVESTIGAÇÕES JURÍDICAS CRÍTICAS .....</b>	<b>382</b>
Adriele Andrade Précoma, Heline Sivini Ferreira e Rogério Silva Portanova	

<b>SEÇÃO V: DIREITOS FUNDAMENTAIS .....</b>	<b>401</b>
<b>O DIREITO À ÁGUA NAS CONSTITUIÇÕES DA AMÉRICA DO SUL: ELEMENTOS COMUNS E TRAÇOS DISTINTIVOS.....</b>	<b>403</b>
Thiago Rafael Burckhart e Milena Petters Melo	
<b>DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: AVANÇOS E DESAFIOS INERENTES À ATUAL CONJUNTURA POLÍTICA .....</b>	<b>420</b>
Paulo Renato Vitória e Gabriela Maia Rebouças	
<b>O NOVO CONSTITUCIONALISMO NA AMÉRICA LATINA E CARIBE, E A CONSTRUÇÃO DO DIREITO À SAÚDE .....</b>	<b>444</b>
Alethele de Oliveira Santos, Maria Célia Delduque e Moacyr Rey Filho	
<b>A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO EQUADOR E NA BOLÍVIA.....</b>	<b>460</b>
Manuel Rodrigues de Sousa Junior e Luigi Bonizzato	
<b>A DIVERSIDADE CULTURAL SEGUNDO O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO TRANSFORMADOR.....</b>	<b>476</b>
Bianor Saraiva Nogueira Júnior, Deicy Yurley Parra Flórez e Ulisses Arjan Cruz dos Santos	
<b>UN APORTE A LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS EN LATINOAMÉRICA: LA ACTIVIDAD DEL OMBUDSMAN CRIOLLO EN TRIBUNALES DE JUSTICIA.....</b>	<b>493</b>
Juan Pablo Díaz Fuenzalida	
<b>SEÇÃO VI: POVOS INDÍGENAS .....</b>	<b>512</b>
<b>EL DERECHO FUNDAMENTAL A LA IDENTIDAD CULTURAL DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS: UN DERECHO-MATRIZ Y FILTRO HERMENÉUTICO PARA LAS CONSTITUCIONES DE AMÉRICA LATINA: LA JUSTIFICACIÓN .....</b>	<b>514</b>
Juan Jorge Faundes	
<b>POVOS INDÍGENAS E A (AUSÊNCIA DE) JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE À LUZ DO CONSTITUCIONALISMO PLURALISTA LATINO-AMERICANO .....</b>	<b>537</b>
Jamilly Izabela de Brito Silva e Sílvia Maria da Silveira Loureiro	
<b>JURISDIÇÃO INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO NA AMÉRICA LATINA: ESTUDO DE CASO SOBRE A JUSTIÇA WAIWAI .....</b>	<b>558</b>
João Vitor Cardoso e Luiz Guilherme Arcaro Conci	
<b>O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E OS POVOS INDÍGENAS: A VISÃO DO DIREITO A PARTIR DOS CALEIDOSCÓPIOS E DOS MONÓCULOS .....</b>	<b>577</b>
Lucas Silva de Souza, Valéria Ribas do Nascimento e Isadora Forgiarini Balem	

**OUTROS ARTIGOS.....600**

**BUILDING TRUST IN COLLABORATIVE PROCESS OF VILLAGE FUND POLICY IMPLEMENTATION (A  
CASE STUDY AT LUWUK DISTRICT OF BANGGAI REGENCY) .....602**

Rahmawati halim

# **A diversidade cultural segundo o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano transformador\***

## **La diversidad cultural según el entendimiento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos y el Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano transformador**

### **Cultural diversity according to the understanding of the Inter-American Court of Human Rights and the New Latin American Constitutionalism transformer**

\* Recebido em 31/05/2019  
Aprovado em 20/08/2019

\*\* Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Sociedade e Cultura na Amazônia (PPGSCA) da Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Doutorando em Direito Público pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito Ambiental pelo PPGDA/UEA. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela UFAM. Procurador Federal. Professor Adjunto (concurso) do curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e Professor do curso de Pós-graduação em Direito Público, ESA/OAB-AM/UEA. Professor do curso de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). E-mail: bjunior@uea.edu.br

\*\*\* Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA/UEA) e advogada conciliadora em resolução de conflitos. É graduada em Direito pela Universidade de Pamplona (Colômbia). E-mail: deflo\_19@hotmail.com.

\*\*\*\* Discente do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (PPGDA/UEA). Bacharel em Direito pela Faculdade Martha Falcão Wyden (FMF Wyden) e em Administração pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Tributário pela Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), em Docência no Ensino Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCAM) e em Gestão Pública pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). E-mail: ulissesarjan@hotmail.com ou ulissesarjan@gmail.com.

Bianor Saraiva Nogueira Júnior\*\*

Deicy Yurley Parra Flórez\*\*\*

Ulisses Arjan Cruz dos Santos\*\*\*\*

## **Resumo**

As dissonâncias, e o aumento de conflitos, em uma sociedade com alta diversidade cultural, provoca inevitavelmente várias situações desfavoráveis, em que a cultura dominante extingue características diferenciadoras das demais culturas não predominantes, ocasionando a homogeneização cultural, definida através elementos externos de suas tradições e formas de organização, especialmente na América Latina que atravessou e ainda vivencia, em pleno século XXI, processo de colonialidade cultural, uma vez que ainda existem grupos com particularidades culturais que são submetidos ao pensamento dominante, inferiorizando-os. Com base no exposto, o objetivo da presente pesquisa é analisar o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos e seu papel como protetora dos direitos, especialmente o direito à diversidade cultural. Além disso, verificou-se a relevância da interação do denominado Novo Constitucionalismo Latino Americano na interpretação de diversidade cultural. O método utilizado para presente pesquisa foi o qualitativo dedutivo, alicerçada na pesquisa bibliográfica-documental. Concluiu-se que o Novo Constitucionalismo Latino Americano quebra os paradigmas impostos, integrando um pensamento crítico acompanhado de novos conceitos que fundamentam a diversidade cultural, a autonomia e emancipação dos grupos e movimentos sociais, o que demonstra a ausência

de integração dessas novas estruturas dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com o fito de garantir o exercício dos direitos da diversidade cultural e identificar os conflitos que surgem em decorrência desses direitos supramencionados.

**Palavras-chave:** Direitos sociais e culturais. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Novo Constitucionalismo Latino-americano. Diversidade cultural. Interculturalidade.

## Resumen

La disonancia y el aumento del conflicto en una sociedad con alta diversidad cultural conducen inevitablemente a una serie de situaciones desfavorables en las que la cultura dominante extingue los rasgos diferenciadores de otras culturas no predominantes, lo que lleva a una homogeneización cultural, definida a través de elementos externos de sus tradiciones. y formas de organización, especialmente en América Latina que ha atravesado y aún vivencia, incluso en pleno siglo XXI un proceso de colonialidad cultural, en que grupos con particularidades culturales están sujetos al pensamiento dominante que los inferioriza. Con base en lo anterior, el objetivo de esta investigación es analizar la comprensión del Sistema Interamericana de Derechos Humanos y su papel como protector de derechos, especialmente el derecho a la diversidad cultural, así como la relevancia del llamado Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano y su interpretación sobre la diversidad cultural. El método utilizado en esta investigación fue el cualitativo deductivo, basado en la investigación bibliográfica-documental, que permitió concluir que el nuevo constitucionalismo latinoamericano rompe los paradigmas impuestos, integrando el pensamiento crítico acompañado de nuevos conceptos que subyacen a la diversidad cultural, la autonomía y la emancipación de los grupos y movimientos sociales, demostrando la falta de integración de estas nuevas estructuras dentro del Sistema Interamericano de Derechos humanos, para garantizar el ejercicio de los derechos de la diversidad cultural e identificar los conflictos derivados de estos derechos.

**Palabras Claves:** Derechos sociales y culturales. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Diversidad cultural. Interculturalidad.

## Abstract

The dissonance and increased conflict in a society with high cultural diversity inevitably lead to a number of unfavorable situations in which the dominant culture extinguishes differentiating features from other non-predominant cultures, leading to a cultural homogenization, defined through external elements of its traditions. and forms of organization, especially in Latin America that has crossed and still experiences, even in the 21st century, a process of cultural coloniality, since there are still groups with cultural particularities that are subjected to the dominant thought, inferiorizing them. Based on the above, the objective of this research is to analyze the understanding of the Inter-American Court of Human Rights and its role as a protector of rights, especially the right to cultural diversity, as well as the relevance of the interaction of the so-called New Latin American Constitutionalism. in the interpretation of cultural diversity. The method used in this research was the deductive qualitative, based on the bibliographic-documentary research. It was concluded that the New Latin American Constitutionalism breaks the imposed paradigms, integrating critical thinking accompanied by new concepts that underlie the cultural diversity, autonomy and emancipation of social groups and movements, demonstrating the lack of integration of these new structures within the inter-American system. Human Rights, in order to guarantee the exercise of the rights of cultural diversity and to identify the conflicts arising from these rights mentioned above.

**Keywords:** Social and cultural rights. Inter-American Court of Human Rights. New Latin American Constitutionalism. Cultural diversity. Interculturality.

## 1 Introdução

A análise jurisdicional em matéria de Direitos Humanos adquire grande relevância e complexidade na ordem contemporânea entre os sistemas regionais de proteção de Direitos Humanos. Nota-se, sobretudo, a gradativa tendência de diálogo entre a Corte Europeia e a Corte Interamericana, especialmente em relação à troca de fundamentação jurídica e de mecanismos usados para o enfrentamento de violações de direitos humanos, pautando precedentes jurisprudenciais que são resultado do fenômeno da “internacionalização” por meio do qual se integram normatividade e principiologia protetiva internacional em matéria de direitos humanos.

Ao constituir a cultura uma temática de grande importância e complexidade, o ordenamento jurídico atual e os direitos humanos refletem a emergência de um novo paradigma. Nesse sentido, este artigo enfoca os direitos sociais e culturais, com destaque ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tutela e protege esses direitos considerados fundamentais, com o fito de garantir a dignidade da pessoa humana, e que, ao mesmo tempo, apresenta uma série de desafios na forma de interpretação e tutela dos direitos.

Violações aos direitos humanos que extrapolam a compressão do estabelecido legislativamente, obrigando aos altos Tribunais procurar soluções rápidas e eficazes, mas que nem sempre resultam como se espera, o que gerou, conseqüentemente, um novo movimento transformador chamado Novo Constitucionalismo Latino-americano, que exalta o respeito à pluralidade cultural, concedendo aos povos tradicionais o status de protagonistas de seu próprio destino e o crescente empoderamento para sua organização, integrando novas noções que buscam saída aos condicionamentos políticos, econômicos, sociais e culturais da cultura eurocêntrica dominante para impor um diálogo intercultural.

## 2 Direitos sociais como bem essencial humano tutelado

A concepção, apenas sob o viés positivista do Direito, é discordante com a afirmação dos direitos sociais, é passível da tutela pelas cortes internacionais de justiça, uma vez que a positivação desses direitos tem ocorrido de forma meramente enunciativa, sem definir sua aplicação de forma restrita. A corrente positivista pontua que, quando um direito não está delimitado em diplomas legais, este não pode ser reconhecido. Portanto, é necessário tratar sobre a hermenêutica axiológica e a evolução histórica dos direitos sociais.

A consciência humana acerca dos direitos sociais é recente. Bobbio afirma que esses direitos “são nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem por todas”<sup>1</sup>. Estudar apenas leis postas obsta o alcance da evolução em direção ao desenvolvimento do bem-estar social e da justiça.

O direito e a justiça são conquistados por meio de constantes lutas. Interpretar leis rigidamente e situações superficialmente pode resultar em grandes injustiças, como os nefastos fatos históricos da escravidão e holocausto, os quais eram institucionalizados e previstos por leis da época que ocorreram, demonstrando que a análise meramente positivista do Direito é limitadora, errônea e prejudicial.

As leis representam recorte moral, ético e axiológico da sociedade que as produziu. Portanto, são mutáveis e nem sempre justas. Porém, conforme observa Márquez, o valor do justo é duradouro e permanece

<sup>1</sup> BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p.5.



durante longo período na consciência individual, na consciência coletiva dos povos e, singularmente, no sentimento da vítima da injustiça<sup>2</sup>.

O pensamento liberal estatal de intervenção mínima pregava que pessoas deveriam buscar, apenas, o lucro e o seu próprio bem-estar, sobrepondo seus interesses aos demais, elidindo o sentimento de fraternidade e solidariedade. Entretanto, durante o século XVIII, a concepção de direitos sociais começou a ser construída pela coletividade após o final da Segunda Guerra Mundial e foi consolidada no século XX. Portanto, as relações humanas deveriam ser pautadas pela cooperação e respeito entre os povos.

Admitir a ideia fundamental da alteridade, que é a capacidade de colocar-se no lugar do outro, é essencial para o entendimento do Direito Social, haja vista que o “eu” na sua forma individual, somente pode existir por meio de um contato com o “outro”. A finalidade do direito social é proporcionar a justiça, respeito e igualdade entre os humanos. Radbruch assevera:

O Direito só pode ser compreendido no âmbito da atitude referida ao valor. O Direito é uma manifestação cultural, isto é, um fato relacionado a um valor. O Direito posto somente se valida nos fundamentos da justiça. No fim, o conceito de direito é um conceito cultural, quer dizer, um conceito de uma realidade referida a valores, uma realidade cujo sentido é o de estar a serviço de valores<sup>3</sup>.

A igualdade é o ponto de convergência entre a finalidade do direito social e o conceito de justiça. Radbruch destaca que “a justiça significa igualdade. E a forma originária da justiça encontra-se na justiça distributiva, em direção à qual se deve orientar o conceito de Direito”<sup>4</sup>.

Assim, a realização da justiça ocorre no campo do direito público, abrangendo uma coletividade, visando corrigir erros históricos realizados em face de alguns povos, grupos sociais, raciais, étnicas ou religiosos, resultando em profundas desigualdades sociais e segregação, por exemplo o caso da escravidão e genocídio indígena e seus reflexos perenes na sociedade brasileira contemporânea.

Segundo Martínez, “os direitos sociais passaram a ser encaradas não mais como simples reivindicações morais, mas como exigências de um patamar mínimo de humanização a fim de alcançar uma justa condição humana”<sup>5</sup>. Sobre a ideia de igualdade como direito fundamental humano, Dallari observa que “é um dado recente da história da humanidade, só tendo surgido no século XX, embora houvesse antes o reconhecimento de que o tratamento desigual de pessoas e segmentos sociais era fonte de injustiças”<sup>6</sup>.

Persegue-se uma consciência jurídica que contenha o valor do justo. Salgado leciona:

O justo exige a objetividade e a transubjetividade para o outro. É no justo que se encontra a realização da consciência moral como jurídica, pois nesse âmbito axiológico a consciência é um nós. A lei não é mais produto de uma subjetividade e universalidade abstrata do eu transcendental, mas adquire objetividade e universalidade concreta como lei posta por todos concretamente.

Logo, o Direito deve ser projetado e interpretado como um sistema elaborado pelo homem, em um determinado tempo histórico para atender certas necessidades sociais, tratando, indispensavelmente, da concretização dos direitos sociais<sup>7</sup> como instrumento garantidor de dignidade e de um padrão mínimo existencial para todos os homens.

No século XVIII, Kant cogitou a existência de um direito internacional dos direitos humanos e um

<sup>2</sup> MÁRQUEZ, Marta Albert. *Derecho y valor: una filosofía jurídica fenomenológica*. Madrid: Ediciones Encuentro, 2004. p. 63.

<sup>3</sup> RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 11.

<sup>4</sup> RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 50.

<sup>5</sup> MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. *Diritto sociali: origini e concetto*. *Sociologia Del Diritto*, n. 1, p. 33-50, 2000.

<sup>6</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. Igualdade de direitos: conquista da humanidade. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (coord.) *Direitos humanos: entre a utopia e a contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 289.

<sup>7</sup> Cesarino Júnior, ao analisar a expressão “Direito Social”, ensina que essa terminologia foi cunhada justamente para se opor ao direito individualista, oriundo da Revolução Francesa. De tal forma, o sentido de “humanização do Direito”, de se voltar para a sociedade, embora comum a todos os ramos, ganha especial contorno dentro do Direito Social. CESARINO JÚNIOR, A. F. *Direito social*. São Paulo: LTr, 1980.

estado de paz entre os povos. E, para instaurá-lo, seria necessário, pelo menos, três situações: que as constituições dos Estados fossem republicanas; que o direito das gentes se fundasse em uma federação de Estados livres e que o direito cosmopolita se limitasse às condições de hospitalidade universal, ou seja, garantir o direito de ser respeitado em território estrangeiro<sup>8</sup>. Nour elucida:

Até Kant, concebiam-se duas dimensões do direito: o direito estatal (interno de cada Estado) e o direito das gentes (que compreendia as relações estatais e a dos indivíduos de um Estado com os de outro). Kant inovou acrescentando uma terceira dimensão: o direito cosmopolita, ou seja, um direito dos cidadãos do mundo, que considerava cada indivíduo como membro de seu Estado e, concomitantemente, membro de uma sociedade cosmopolita. Nesse sentido, alcançaríamos uma categoria de totalidade sistemática, unindo os Estados, do ponto de vista interno, e os indivíduos em suas relações com os de outros Estados. Já pensava Kant que a Terra não seria uma superfície fechada sobre si mesma, sendo inexorável a proximidade espacial entre as pessoas. E, no mundo globalizado atual, com muito mais razão<sup>9</sup>.

Após a Revolução Industrial, duas Guerras Mundiais, criação da ONU e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a humanidade aproximou-se do conceito do “Direito Cosmopolita” preceituado por Kant. Nota-se que os direitos sociais são direitos consubstanciados em normas constitucionais e internacionais, portanto, uma realidade na atualidade de imensa relevância social e jurídica.

Sendo assim, vamos tratar no próximo tópico justamente os sistemas regionais de proteção de direitos humanos, com enfoque no Sistema Interamericano como garantidor dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), e que tem como pano de fundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH).

### 3 Sistemas regionais de proteção dos direitos sociais

Atualmente, existem três sistemas regionais em funcionamento e com destaque de suas atividades: o Sistema Interamericano, Sistema Europeu e Sistema Africano. Válido mencionar a existência do sistema Árabe, que segundo Guerra, “carece de efeitos jurídicos, pois os Direitos Humanos, em regra, apresentam-se para os povos árabes como um poder derivado de um poder divino, produzindo situações complexas para alguns segmentos da população, como o das mulheres”<sup>10</sup>. Esse último sistema, juntamente ao Sistema Asiático, está em uma condição particular, uma vez que não tem tanta relevância e efetividade.

O Sistema Regional Africano, Americano e Europeu integra os modelos de integração regional. No caso da África, a sua organização matriz está na União Africana (UA), no da América, na Organização dos Estados Americanos (OEA) e, no da Europa, no Conselho da Europa. Há organismos de integração regional em outras partes do planeta, porém sem uma atribuição específica de proteção para os direitos humanos em funcionamento. Cabe destacar que os sistemas se complementam, uma vez que buscam preservar os Direitos Humanos, mesmo que as circunstâncias fatídicas e legais sejam diferentes. Piovesan afirma que:

os sistemas regionais de proteção buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, o que consolida a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelos sistemas Interamericano, Europeu e Africano de proteção aos direitos humanos<sup>11</sup>.

Portanto, os sistemas regionais têm atuado no sentido de promover a dignidade da pessoa humana. Godinho evidencia que “os principais sistemas criados na Europa, na América e, posteriormente, na África

<sup>8</sup> KANT, Immanuel. *Para a paz perpétua*. Galiza: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

<sup>9</sup> NOUR, Soraya. *A paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 54-55.

<sup>10</sup> GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 164

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 140.

mantêm uma relação mais direta com os indivíduos cujos direitos são violados, acolhendo a sua cultura e a sua história na atuação de seus órgãos”<sup>12</sup>.

Nesse sentido, os sistemas regionais autorizam que os valores de determinada região sejam considerados apesar do risco de comprometimento do conceito de universalidade dos direitos humanos. Entretanto, o benefício desses modelos reside nos instrumentos de cumprimento de seus tratados.

Com base no exposto, prossegue-se para a análise das principais singularidades do Sistema Interamericano, por encontrar-se mais próximo da nossa realidade, e ao qual o Brasil é signatário e integrante.

### **3.1 A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CTIDH) como protetora da diversidade cultural e dos direitos sociais**

O elemento normativo que viabiliza a tutela dos direitos sociais no Sistema Interamericano é proveniente das regras jurídicas criadas pela Organização dos Estados Americanos (OEA). O Sistema Interamericano de Direitos (SIDH) é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH).

De acordo com o Instituto Interamericano de Direitos Humanos, o Sistema Interamericano “é a sua criação, e não sua aplicação dentro desse sistema. Isso justifica a necessidade de reconhecer o interamericano no âmbito normativo e diferenciá-lo do normativo em outros sistemas internacionais de proteção de dos direitos humanos”. Nesse mesmo sentido, há normas que estão além das normas de âmbito doméstico, uma vez que estas se assentam em normas *ius cogens*, o costume internacional, tratados e princípios gerais do direito<sup>13</sup>.

Destaca-se que o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH) conecta Estados marcados pela exclusão social, além de abranger alguns países que, segundo Gomes, possuem “democracias em fase de consolidação, resquícios de regimes ditatoriais, e uma cultura marcada pela violência e impunidade. Tais fatores impõem à América Latina um duplo desafio: romper com um legado ditatorial e consolidar o regime democrático”<sup>14</sup>.

Robles explana que o primeiro momento que demonstrou uma clara vontade de proteção internacional dos direitos humanos por parte do SIDH se apresentou na Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz, ocorrida na Cidade do México, em 1945, por meio da Resolução XL. Nessa ordem, encomendou-se ao Comitê Jurídico Interamericano a redação de um anteprojeto para o que hoje se conhece como a “Declaração de Direitos e Deveres Internacionais do Homem”, a fim de que fosse analisado pela Conferência Internacional de Jurisconsultos, que não chegou a ocorrer, mas que na 9ª Conferência Internacional Americana, celebrada em Bogotá, no ano de 1948<sup>15</sup> foi aprovada.

Assim, ocorreu o marco inicial, de fato, do SIDH, com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em tal Conferência. A Organização dos Estados Americanos criou, em 1959, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que teve sua primeira sessão em 1960. Em 1965, a Comissão já estava autorizada a examinar reclamações e petições a casos específicos de violações aos direitos

<sup>12</sup> GODINHO, Fabiana de Oliveira. *A proteção internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 45.

<sup>13</sup> INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *La justiciabilidad directa de los derechos económicos, sociales y culturales*. San José: IIDH, 2008. p. 12-16.

<sup>14</sup> GOMES, Eduardo Biacchi; MORAES, George Rezende. A capacidade processual dentro da Corte Interamericana de Direitos Humanos como instrumento de concretização de direitos. In: SARLET, Ingo Wolfgang *et al.* (org.) *Direitos humanos e fundamentais na América do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 54.

<sup>15</sup> ROBLES, Manuel E. Ventura. Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Novas perspectivas de direito internacional contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 537.

humanos. A Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada em 1969, começou a vigorar em 1978, quando o número mínimo de ratificações foi atingindo. Juntamente à Convenção, foi instituída a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH)<sup>16</sup>.

A Corte tem grande protagonismo internacional e relevância em virtude das suas decisões, especialmente aquelas acerca da sua função consultiva e interpretação da CADH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. A sua atuação, no entanto, depende da aceitação de sua jurisdição pelo Estado envolvido, que deve ser expressa. A importância e demanda da Corte Interamericana aumentaram bastante com o passar dos anos.

Conforme as regras da Convenção, somente os Estados-partes e a CIDH podem submeter casos à decisão da Corte (art. 61). A competência da Corte se refere a qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação dos dispositivos da CADH, desde que os Estados-partes envolvidos tenham reconhecido a competência dela<sup>17</sup>, seja por declaração especial ou por convenção especial e desde que esgotados os procedimentos perante a mencionada Comissão (arts. 48, 49, 50, 61 e 62 do Pacto de San José da Costa Rica).

A Corte IDH tem por objetivo interpretar e aplicar a Convenção Americana de Direitos Humanos, portanto possui função contenciosa (art. 62 da CADH) e consultiva (art. 64). Excepcionalmente, em qualquer fase do processo, quando se tratar de casos de extrema gravidade e urgência, ou quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte pode, *ex officio*, ordenar medidas provisórias que entender pertinentes (CADH, art. 63.2).

Rivas lista os direitos humanos que permitem a proteção direta dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) perante a Corte Interamericana de Direito Humano (CIDH): proibição da escravidão e da servidão (art. 6º da CADH), liberdade de associação (art. 16 da CADH), proteção à família (art. 17 da Convenção) e os direitos da criança (art. 19 da mesma Convenção).

No que tange à proteção indireta, a Corte, segundo a autora, tem desenvolvido importante jurisprudência. Essa proteção está vinculada “a uma interpretação transversal da dignidade da pessoa humana, que compreende os supostos nos quais a análise de caso se sustenta na interpretação do conteúdo e alcance dos direitos entendidos tradicionalmente como civis e políticos”<sup>18</sup>.

No mesmo sentido, a Corte Interamericana, por meio da Opinião Consultiva n. 18 de 2003, sedimentou o conteúdo relacionado ao Princípio de Dignidade e da Não Discriminação especialmente sobre a condição jurídica, declarando que os Estados Partes “têm o dever de respeitar e assegurar o conteúdo essencial dos direitos humanos [...] e que qualquer tratamento de cunho discriminatório, no que tange ao exercício de tais direitos. Incorrerá na responsabilidade dos Estados”<sup>19</sup>.

Entre os casos decididos pela Corte Interamericana de Direito Humano (CtIDH) referentes aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), merece relevo o caso conhecido como dos “Niñas Yean y Bosico versus República Dominicana”, mencionado por Piovesan, em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos “ênfaticamente destacou o dever dos Estados no tocante à aplicação progressiva dos direitos sociais, a fim de assegurar o direito à educação e cultura, com destaque à especial vulnerabilidade de meninas”<sup>20</sup>.

<sup>16</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Breve história do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>17</sup> Atualmente (2019), são vinte e dois os Estados que reconhecem a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

<sup>18</sup> IBÁÑEZ RIVAS, Juana María. La dignidad humana y los derechos económicos, sociales y culturales en la jurisprudencia contenciosa de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barro. *El respecto a La dignidad de La persona humana*. Fortaleza: IBDH/IIDH, 2015. p. 183-211. p. 199.

<sup>19</sup> GONTIJO, André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, p. 409-423, n. especial, 2015. p. 420.

<sup>20</sup> PIOVESAN, Flávia. Diálogo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios da reforma. In: ANJOS FILHO, Robé-

Lazarte afirma que a justiciabilidade dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), ainda que de forma direta, tem sido uma realidade, e ainda acrescenta que, embora a judicialização indireta tenha sido positiva, teria sido necessário que o sistema viesse a abrir a porta para a judicialização direta dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC)<sup>21</sup>.

Como regra geral da justiciabilidade indireta no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, Gabriel elucidada:

Os peticionários têm apresentação perante a Comissão “petição híbridas” em que se misturam violações a direitos civis e políticos (que garantam o acesso à Comissão) e a direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), como estratégia útil, para o pronunciamento da Comissão em face das reiteradas violações a tais direitos. Afinal, os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, e, por consequência, não podem ser tratados e cobrados de forma disparatada.<sup>22</sup>

Sobre a justiciabilidade indireta na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), Neto ratifica que:

Seria desnecessário se houvesse um trabalho mais adequado de interpretação. Evidentemente, de todo modo, não haveria dúvida sobre o seu cabimento se ocorresse uma evolução normativa emendando-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) para se incluir expressamente um rol de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) ou ampliando-se o sistema de peticionamento individual do Protocolo de San Salvador para se permitir a reclamação direta de todos os direitos previstos. De toda forma, se apenas a entrada é obstaculizada, deve-se evoluir para se deixar chegar à questão de fundo sem que, necessariamente, os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) venha acoplado a um Direito Civil Político (DCP). Se o direito pode ser protegido por via indireta, a mesma lógica faz com que seja pela via direta. Portanto, passou da hora de se superar esse óbice injustificável e se permitir a tutela dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) pelo caminho normal.<sup>23</sup>

Robles salienta, no tocante ao impacto das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), que:

Os casos resolvidos por ela costumam se converter em casos emblemáticos e servem como fonte de inspiração doutrinária e jurisprudencial para os tribunais nacionais, já que tratam de questões transcendentais que requerem solução à luz da Convenção Americana. Desta maneira, as decisões tomadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) têm um impacto que extrapola os limites específicos de cada caso concreto. As decisões influenciam os países da região, por meio de reforma legais ou mudança da jurisprudência local, que incorporam os *standards* fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ao direito interno.<sup>24</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), quando provocada, embora não tenha alcançado a justiciabilidade direta dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), tem realizado a proteção dos direitos sociais de forma indireta e avanços que ainda podem ser conquistados. A Corte fica cada vez mais conhecida e relevante a cada sentença exarada. Veloso endossa que “o Sistema Interamericano só mostrará os resultados almejados quando for parte perene do cotidiano de todos os países, de seus tribunais, sua administração e seu povo”.<sup>25</sup>

rio Nunes dos (org.). *Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 315.

<sup>21</sup> LAZARTE, Renata Bregaglio. ¿Verdadera indivisibilidad? Las consencias de la judicialización indirecta de los derechos económicos, sociales y culturales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In: LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antônio Moreira (org.). *A eficácia nacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013. p. 278.

<sup>22</sup> GABRIEL, Amélia Regina Mussi. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e os direitos fundamentais sociais. In: LUNARDI, Soraya (coord.). *Direitos fundamentais sociais*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 31.

<sup>23</sup> AZEVEDO NETO, Planton Teixeira de. *A justiciabilidade dos direitos sociais nas cortes internacionais de justiça*. São Paulo: LTr, 2017. p. 152.

<sup>24</sup> ROBLES, Manuel E. Ventura. Impacto de las reparaciones ordenadas por La Corte Interamericana de Derechos Humanos y aportes a la justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales. *Revista IIDH/Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, n. 56, 2012. p. 143.

<sup>25</sup> VELOSO, Pedro Augusto Franco. Efetivando o Sistema Interamericano: os procedimentos para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o trâmite até a Corte. In: OLIVEIRA, Márcio Luís (coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos*

Portanto, reconhece-se que as conquistas, para serem permanentes, precisam ser gradativas. Desse modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem cumprindo o seu papel na proteção dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC), havendo espaço e necessidade para que amplie a sua atuação e para que se torne mais efetiva, sobretudo de forma direta.

## 4 Novo constitucionalismo como construtor de interculturalidade?

Por outro lado, desde a mesma região de América, a emergência prolongada da visibilidade das identidades coletivas, nas últimas décadas, construiu um panorama de mobilização social, configurando estruturas constitucionais transformadoras como uma resposta às desigualdades sociais, à injustiça e à dominação da classe hegemônica ainda persistente no século XXI, incorporando-se a valorização das práticas econômicas, sociais, culturais e ambientais nas estruturas das comunidades tradicionais.

No caso da América Latina, a maioria dos grupos étnicos estão sujeitos à opressão “como índios colonizados e como camponeses explorados”, estando ao mesmo tempo classificados como “movimentos sociais indígenas, que reafirmam seus valores culturais e reivindicam a posição dos índios na estrutura social”<sup>26</sup>

A partir dessas transformações graduais experimentadas pelos povos indígenas para sua reivindicação, que começaram no final do século XIX, mas que foram afirmadas durante o século XX, corroboram sua oposição à privação de suas formas tradicionais e submissão às visões formalistas, dogmáticas e, monistas, liberais, individualistas e eurocentristas ligadas ao período colonial que foram instaladas sutilmente dentro das estruturas de poder e pensamento.

Consoante Vidal & Locateli:

o encontro entre sociedades culturalmente distintas sempre causa um choque, pois há uma assimetria de poder em que uma é maioria e outra é minoria, tendo de um lado o colonizador, de outro o colonizado. À medida que aumenta a diversidade cultural, o reconhecimento dos direitos culturais torna-se mais difícil, pois normalmente o encontro e a mistura de culturas não acontecem em pé de igualdade. Isso se torna mais evidente quando está envolvida uma cultura ocidental que busca abarcar todas as demais, impondo uma homogeneização<sup>27</sup>.

Homogeneização estimula os movimentos sociopolíticos originais a um empoderamento em favor de sua emancipação do modelo eurocêntrico, promovendo a busca pela igualdade, a diversidade em seus múltiplos campos e a proteção de seus direitos individuais e coletivos. Movimentos que se configuraram em um ciclo de reformas constitucionais latino-americanas da década de 1980 a 2010, classificadas por Raquel Y. Fajardo<sup>28</sup>, em três ciclos, com ênfase especial na “relação Estado-Povos Indígenas”, direito à identidade e diversidade cultural, conforme indica abaixo:

a) constitucionalismo multicultural (1982-1988), b) constitucionalismo pluricultural (1989-2005), e c) constitucionalismo plurinacional (2006-2009) - tem a virtude de questionar progressivamente os elementos centrais da configuração e definição dos Estados Republicanos Latino-americanos concebidos no século XIX, e a herança da tutela colonial indígena, colocando assim um projeto de descolonização a longo prazo.<sup>29</sup>

*Direitos Humanos: interface com o direito contemporâneo.* Belo Horizonte: Del Rey, 2017. p. 119.

<sup>26</sup> HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. Políticas públicas e etnodesenvolvimento com enfoque na legislação indigenista brasileira. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. esp., p. 374-390, 2015. p. 385.

<sup>27</sup> VIDAL, Daiane; LOCATELI, Claudia. Interculturalidade: Matriz de Fundamentação das Constituições do Equador e da Bolívia. In: WOLKMER, Antonio; CAOVIALLA, Maria. *Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano.* Leopoldo: Karywa, 2015. p. 198.

<sup>28</sup> FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a ladescolonización. In: GARAVITO, César. *El derecho em América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico Del siglo XXI.* Buenos Aires: Siglo V Eintuno Editores, 2011. p. 139-140.

<sup>29</sup> FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a ladescolonización. In: GARAVITO,

No primeiro ciclo, chamado *constitucionalismo multicultural*, o conceito de “diversidade cultural” é inserido, configurando e reconhecendo uma sociedade *multicultural* e multilíngue, — como foram estabelecidos na Constituição do Canadá (1982), Guatemala (1985), Nicarágua (1987) e Brasil (1989) —, como tentativa de reconciliação com as comunidades indígenas, caracterizando elementos da Convenção da OIT 107 DE 1957<sup>30</sup>.

No segundo ciclo, denominado *constitucionalismo pluricultural*, somam-se à “diversidade cultural”, os conceitos de “*nação multiétnica / multicultural*” e “*Estado pluricultural*”, reconhecendo os direitos dos povos indígenas, afrodescendentes e outros coletivos, também resultado da adoção da atual Convenção 169 da OIT de 1989 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, e sua inserção de direitos sobre a terra, direitos a formas de participação, línguas indígenas, entre outros elementos presentes nas Constituições da Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Peru (1993), Bolívia e Argentina (1994), Equador (1996 e 1998) e Venezuela (1999)<sup>31</sup>.

Já no último ciclo, Raquel Fajardo faz menção ao *constitucionalismo plurinacional*, caracterizado principalmente pelas Constituições da Bolívia (2006-2009) e Equador (2008), influenciado pela aprovação da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006-2007), destacando os direitos dos povos indígenas e suas nações ou nacionalidades originais com autodeterminação, capazes de definir seu destino econômico, político e social, ou seja, o poder de autogovernar, tentando superar a posição minoritária associada à fundação dos Estados Republicanos para projetar o pluralismo jurídico igualitário<sup>32</sup>.

Nesse sentido, os movimentos sociais representam, nesse último ciclo, uma saída para superar o modelo capitalista excludente, uma restauração aos princípios originais do pensamento, que vai além do reconhecimento da *diversidade cultural* para integrar novas concepções e pensamentos reflexivos das lutas contra a subjugação como afirma Catherine Walsh.

Perspectivas que abrem caminho para uma reconceptualização radical da teoria e da política na América do Sul, atualmente em curso no Equador e na Bolívia, países envolvidos na tarefa de refundar o Estado e *interculturalizar, plurinaralizar* e descolonizar suas estruturas e instituições<sup>33</sup>.

Definindo Antonio Wolkmer também nessa ordem, os movimentos sociais sob uma nova categorização que demarca a possibilidade de tornar-se novos sujeitos legitimados para a intervenção legal não estatal, que “devem ser entendidos como sujeitos coletivos transformadores, advindos de diversos estratos sociais e integrantes de uma prática política cotidiana com certo grau de ‘institucionalização’”, que se encontram ligados por “princípios valorativos comuns e objetivando a realização de necessidades humanas fundamentais”<sup>34</sup>.

Portanto, os três ciclos de transformações constitucionais representam um inegável processo de neutralização, ou pelo menos de mitigação pelos nefastos séculos de dominação, de desigualdade, de opressão cultural, injustiças, segregação e violação dos direitos dos povos indígenas, comunidades, grupos tradicionais, etc., especialmente o terceiro ciclo, que expressa, clara e abertamente, o Constitucionalismo de sua comunidade Plurinacional.

César. *El derecho em América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico Del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo V Eintiuno Editores, 2011. p. 139-140.

<sup>30</sup> FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a ladescolonización. In: GARAVITO, César. *El derecho em América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico Del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo V Eintiuno Editores, 2011. p. 140.

<sup>31</sup> FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a ladescolonización. In: GARAVITO, César. *El derecho em América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico Del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo V Eintiuno Editores, 2011. p. 141-145.

<sup>32</sup> FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a ladescolonización. In: GARAVITO, César. *El derecho em América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico Del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo V Eintiuno Editores, 2011. p. 148-150.

<sup>33</sup> WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 131-152, jul./dez., 2008.

<sup>34</sup> WOLKMER, Antonio. *Pluralismo jurídico: fundamentos de una nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001. p. 121.

Com isso, parece evidente que “as mudanças políticas e os novos processos sociais de luta nos Estados latino-americanos engendram não só novas Constituições” materializando novas atores realidades plurais e práticas biocêntricas<sup>35</sup> desafiadoras, mas que

[...] igualmente, propõem diante da diversidade de culturas minoritárias, da força incontestável dos povos indígenas do continente, de políticas de desenvolvimento sustentável e da proteção de bens comuns naturais, um novo paradigma de constitucionalismo, o que poderia denominar-se de constitucionalismo pluralista e intercultural — síntese de um constitucionalismo indígena, autóctone e mestiço<sup>36</sup>.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano é conseqüentemente apresentado como uma manifestação cultural que favorece o diálogo entre os diferentes espaços, por meio de elementos que podem beneficiar as práticas entre movimentos sociais e organizacionais. No entanto, deve fazer-se a aclaração de que a interculturalidade como criticamente Catherine Walsh expressa é voltada para “a transformação e construção de diferentes condições de ser, pensar, conhecer, aprender, sentir e viver”, porém “ainda não existe, é algo para construir”<sup>37</sup>.

Em razão disso, de maneira desfavorável, a noção de interculturalidade está ligada às lutas e à emancipação de povos, grupos e comunidades perdendo seu foco, por ser usadas pelas organizações internacionais, políticas de Estado, instituições que fazem parte da lógica neoliberal de reconhecimento da sociedade com diversidade cultural, fazendo-a trabalhar de maneira funcional<sup>38</sup>, como assevera o filósofo peruano Fidel Tubino, uma “interculturalidade funcional”<sup>39</sup>.

Por outro lado, a *interculturalidade*, desde seu lado crítico (em outras palavras, não funcional), complementa-se, com a *plurinacionalidade*, manifestada nas Constituições da Bolívia e do Equador, que buscam, numa perspectiva de não exclusão, reconhecer a pluralidade e as diferenças individuais e coletivas, questionar o modo de repensar e refundar a construção de uma sociedade com igualdade, equidade e justiça<sup>40</sup>.

No entanto, apesar de se complementar a *interculturalidade* e a *plurinacionalidade*, pode o denominado *Novo Constitucionalismo* Latino-americano, com base no diálogo intercultural — entendido como um processo de transformação —, <sup>41</sup> garantir a diversidade cultural e identidade pluralista?

Em virtude desse questionamento, Raimundo Pannikar propôs o “diálogo dialógico”, o “diálogo entre culturas” que “tem como ponto de partida o respeito pelo diferente, com o objetivo de evitar que se tornem antagônicos”. Cenário do “diálogo entre culturas” que deve ser representado como um local de encontro “para discutir as diferenças, mas também as desigualdades”<sup>42</sup>, evitando as posições contraditórias e dualistas

<sup>35</sup> Admitindo os direitos da natureza, o *Pachamama* (como é chamada por alguns povos indígenas) e os direitos ao desenvolvimento do “bem viver”, enriquecendo os direitos coletivos das comunidades, povos e nacionalidades, quebrando com a clássica tradição ocidental de atribuição de direitos subjetivos somente para os seres humanos o que desloca a visão antropocêntrica.

<sup>36</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 30-31.

<sup>37</sup> WALSH, Catherine. *Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico*. abr. 2010. p. 6. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/ eventos/2005/esmpu-curso-pluralismo-juridico-e-interculturalidade/interculturalidad-critica-y-pluralismo-juridico/at\\_download/file](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/ eventos/2005/esmpu-curso-pluralismo-juridico-e-interculturalidade/interculturalidad-critica-y-pluralismo-juridico/at_download/file) Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>38</sup> WALSH, Catherine. *Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico*. abr. 2010. p. 7. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/ eventos/2005/esmpu-curso-pluralismo-juridico-e-interculturalidade/interculturalidad-critica-y-pluralismo-juridico/at\\_download/file](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/ eventos/2005/esmpu-curso-pluralismo-juridico-e-interculturalidade/interculturalidad-critica-y-pluralismo-juridico/at_download/file) Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>39</sup> Isto que dizer que tem como finalidade promover o diálogo, a convivência e a tolerância, sem levar em conta as desigualdades sociais e culturais, sem considerar elemento algum complementando a lógica do modelo neoliberal.

<sup>40</sup> WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 131-152, jul./dez., 2008. p. 14.

<sup>41</sup> Sob a análises em que a cultura é concebida como um processo social em constante mutação, inacabado e sempre dinâmico, que acede às condições e contextos do momento, caracterizado por tentar manter a organização imodificável e o relacionamento dos indivíduos entre grupos. FARÍÑAS, María. Derecho e interculturalidad: el encuentro con el *otro*. In: BONFIM, Vinícius *et al.* (org.). *Interculturalidade, poder, direitos*. Curitiba: Appris, 2019. p. 22.

<sup>42</sup> FARÍÑAS, María. Derecho e interculturalidad: el encuentro con el *otro*. In: BONFIM, Vinícius *et al.* (org.). *Interculturalidade, poder, direitos*. Curitiba: Appris, 2019. p. 36.



que levam a posições hierárquicas de cultura, poder e dominação. Não obstante, esse diálogo requer antes de tudo uma ruptura epistêmica que permita a construção de verdadeiras práticas sociais e culturais.

#### 4.1 A interculturalidade como saída da homogeneização de dominação cultural

Dentro do contexto Latino-americano, a diversidade cultural se manifesta em vários níveis de compreensão racional e epistemológica. Por essa razão, um elemento a ser destacado é o fato de que a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em comparação com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, está, significativamente, mais avançada em termos do reconhecimento dos direitos dos povos como sujeitos coletivos que são expressos, explicitamente, em sua Carta favorecendo uma maior participação.

Reconhecimento que permite visualizar um maior número de culturas dentro da região, mas que não significa que seja equivalente ao Novo Movimento Constitucional Latino-americano e seu reconhecimento *plurinacional* e *intercultural*, o que também não significa que o papel da Corte Interamericana seja subestimado. Sem dúvida, o Tribunal está contribuindo para a construção de pilares para a não exclusão e a opressão dos direitos sociais e culturais da região.

A esse respeito, a Corte Interamericana como possível instrumento de mudança internacional e defesa dos direitos humanos reflete posições e visões ocidentais, começando com o conceito de vida digna, reduzido a aspectos econômicos, sociais e culturais, deslocando a integração da autodeterminação dos povos e comunidades<sup>43</sup>.

Concepções ocidentais que alguns países latino-americanos tentaram deslocar para incorporar uma nova dinâmica de consciência coletiva por meio de conceitos tradicionais como “*Sumak Kawsay*” e “*Suma Qamaña*”, que significa “*Buen vivir*” (Bem Viver) — utilizados pelos povos indígenas do Equador e da Bolívia — processo que os povos estão promovendo como resposta às crises sociais, econômicas e culturais<sup>44</sup>.

Posição que David Choquehuanca, membro do povo Aymara, enfatiza ao expressar que o “*Buen vivir*” tenta valorizar o equilíbrio com a natureza, sua identidade cultural, seus costumes, tradições e democracia em comunidade,

Segundo o autor, no que diz respeito ao *Buen vivir*, a identidade dos povos indígenas é um elemento ainda mais importante que a dignidade. A concepção de uma vida digna que não esta aberta ao diálogo intercultural, afirma a necessidade de uma melhor qualidade de vida sem, ao mesmo tempo, exigir profundas mudanças estruturais, o que acaba por impor um modo de vida ocidental aos povos indígenas<sup>45</sup>.

María José Fariñas afirma que o discurso fundamentalista se opõe à tentativa de democratizar esse tipo de relação, “na medida em que tenta ocultar, silenciar, excluir ou mesmo eliminar, aqueles que pensam de forma diferente ou a diferentes manifestações culturais”<sup>46</sup>, por meio da imposição de elementos ideológicos; o que se traduz em um “sistema global de inclusão ou exclusão social baseado em pertenceres e identidades culturais, que alguns autores pretendem explicar como se fosse uma guerra cultural mundial”<sup>47</sup>.

<sup>43</sup> SCETTINI, Andrea. Por un nuevo paradigma de protección de los Derechos de los Pueblos Indígenas: un análisis crítico de los parámetros establecidos por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Derechos Humanos*, São Paulo, v. 9, n. 17, dez. 2012. p. 70.

<sup>44</sup> SCETTINI, Andrea. Por un nuevo paradigma de protección de los Derechos de los Pueblos Indígenas: un análisis crítico de los parámetros establecidos por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Derechos Humanos*, São Paulo, v. 9, n. 17, dez. 2012. p. 70.

<sup>45</sup> CHOQUEHUANCA CÉSPEDES, David. Hacia la reconstrucción del vivir bien. *América Latina en Movimiento*, Quito, v. 34, n. 452, p. 8-13, fev. 2010. p. 11.

<sup>46</sup> FARINAS, María. Derecho e interculturalidade: el encuentro con el otro. In: BONFIM, Vinícius et al. (org.). *Interculturalidade, poder, direitos*. Curitiba: Appris, 2019. p. 22.

<sup>47</sup> FARINAS, María. Derecho e interculturalidade: el encuentro con el otro. In: BONFIM, Vinícius et al. (org.). *Interculturalidade, poder, direitos*. Curitiba: Appris, 2019. p. 31.

Em outras palavras, a diversidade cultural permite a identificação de diferentes contextos, situações e pensamentos pertencentes a vários grupos humanos, prevalecendo aqueles de maior assimilação ao sistema modernista aniquilando outras culturas consideradas contrárias do modelo dominante pela negação e não aceitação do que é diferente.

Produto dessas posições, imposições e desigualdades são criadas e podem ser resolvidas sob a predominância de igualdade substancial, um diálogo intercultural, isto é, capturar o melhor de cada cultura:

O objetivo deve ser facilitar a integração social de todos sem cair novamente, nem em uma concepção excessivamente diferenciada do vínculo social ou em uma apologia do que nos separa, nem em um imperialismo cultural que silencia ou inviabiliza outras culturas e outras práticas socioeconômicas. É necessário favorecer semelhanças mútuas e não provocar diferenças. Acentuar e antagonizar as próprias especificidades em detrimento das semelhanças é um sintoma de um analfabetismo histórico-cultural<sup>48</sup>.

Para Boaventura de Sousa Santos, a interculturalidade exige justamente a crítica a essa dupla razão, superar as formas de multiculturalismo e pluralismo — que reforçam a superioridade e inferioridade do outro — para trabalhar num método que denomino “hermenêutica diatópica” que se baseia na alteridade e na solidariedade.

Assim, subsídios são dados para criar uma nova sociabilidade, outra verdadeira democracia, preocupada com o reconhecimento do sujeito político e sujeito de direitos que transpõe as concepções tradicionais. Desta forma, a interculturalidade será um desafio para os povos da nossa América, mas também será a oportunidade de mostrar ao mundo as potencialidades do nosso continente<sup>49</sup>.

Nessa perspectiva, significa a aceitação da interculturalidade como ponto de partida para a construção do pensamento crítico, em contraposição a uma base hierárquica de interação com culturas diferentes previamente delineadas pelo sistema hegemônico de dominação, surgindo novas normas de interação e pensamentos que garantam o exercício dos direitos sociais, culturais sem limitações e predisposições já determinadas.

## 5 Considerações finais

A proteção dos direitos humanos, no âmbito internacional, tem avançado muito nos últimos anos, encontrando soluções para distintos problemas em relação à questão do reconhecimento e visibilidade do direito a diversidade cultural, especialmente predominante nos povos indígenas em razão de sua riqueza cultural, étnica e tradicional.

O reconhecimento supramencionado foi possível de forma substancial por meio da Convenção n. 169 da OIT, outorgando aos grupos, povos e comunidades tradicionais a capacidade para decidir sobre suas formas de vida, organização e governo. No entanto, o aumento indiscriminado de atividades exploradoras dos recursos naturais sustentadas por estruturas capitalistas com políticas neoliberais, aumenta, exponencialmente, o risco de extinção das comunidades e povos dos territórios afetados.

O SIDH desempenha papel fundamental nesse processo, uma vez que visa proteger os direitos de todas as pessoas e comunidades da região. Embora sua intervenção na luta contra o desconhecimento do direito à diversidade cultural tenha sido promissora, incluindo novas perspectivas nascentes na região latino-americana.

Com isso, faz-se referência ao fato de que, apesar de apresentar uma sólida base universal para a proteção dos direitos, ainda está ligada a uma visão limitada das concepções ocidentais, isto é, as concepções eurocen-

<sup>48</sup> FARINÑAS, María. Derecho e interculturalidad: el encuentro con el otro. In: BONFIM, Vinícius et al. (org.). *Interculturalidade, poder, direitos*. Curitiba: Appris, 2019. p. 40.

<sup>49</sup> BURCKHART, Thiago. América Latina, derechos humanos e interculturalidad: para una perspectiva emancipadora. *Derecho y Cambio Social*, nov. 2015. p. 18. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5456400.pdf> Acesso em: 18 set. 2019.

tristas enraizadas até hoje como resultado de um processo colonial.

O trabalho do SIDH não inferioriza ou indica a eliminação de suas estruturas ou formas de interpretação, mas, muito pelo contrário, propõe uma análise e estudo aprofundados das novas formas de interpretação que estão se expandindo pela região da América Latina, apresentando uma visão inovadora que rompe com os antagonismos, dominação e exclusão, estabelecendo formas de comunicação intercultural por meio de novos conceitos.

A preservação das diferenças culturais e tutela da memória cultural baseiam-se nas novas perspectivas sociais que pregam o respeito às diferenças e a não homogeneização do pluralismo humano. A fraternidade humana por meio da interculturalidade e a conservação dos valores e saberes perdidos, visa estimular o diálogo entre culturas, respeito mútuo e empatia entre os povos como instrumento para efetivação da dignidade da pessoa humana e resolução pacífica de conflitos.

Nesse sentido, os sistemas de proteção de Direitos Humanos trouxe novas visões sobre a interpretação e compreensão do mundo, com o desafio de buscar novas formas de interpretação e proteção que garanta o bem viver das comunidades, concretizando um entendimento que englobe as diferenças entre as culturas, tutelando o exercício dos direitos dos distintos grupos da sociedade por meio do diálogo intercultural, como foco transformador e criador de novas visões dentro de uma sociedade ainda subjugada ao pensamento da colonialidade para fortalecer os elementos diferenciadores de raça, classe e etnia, reconstruindo uma sociedade que exalta a diversidade humana em todos os aspectos.

## Referências

- AZEVEDO NETO, Planton Teixeira de. *A justiciabilidade dos direitos sociais nas cortes internacionais de justiça*. São Paulo: LTr, 2017.
- BURCKHART, Thiago. América Latina, derechos humanos e interculturalidad: para una perspectiva emancipadora. *Derecho y Cambio Social*, nov. 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5456400.pdf> Acesso em: 18 set. 2019.
- CESARINO JÚNIOR, A. F. *Direito social*. São Paulo: LTr, 1980.
- CHOQUEHUANCA CÉSPEDES, David. Hacia la reconstrucción del vivir bien. *América Latina en Movimiento*, Quito, v. 34, n. 452, p. 8-13, fev. 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Igualdade de direitos: conquista da humanidade. In: BERTOLDI, Márcia Rodrigues; SPOSATO, Karyna Batista (coord.) *Direitos humanos: entre a utopia e a contemporaneidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a ladescolonización. In: GARAVITO, César. *El derecho em América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico Del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo V Eintiuno Editores, 2011.
- FARIÑAS, María. Derecho e interculturalidad: el encuentro con el otro. In: BONFIM, Vinicius et al. (org.) *Interculturalidade, poder, direitos*. Curitiba: Appris, 2019.
- GABRIEL, Amélia Regina Mussi. A Corte Interamericana de Derechos Humanos e os direitos fundamentais sociais. In: LUNARDI, Soraya (coord.) *Direitos fundamentais sociais*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GODINHO, Fabiana de Oliveira. *A proteção internacional dos direitos humanos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- GOMES, Eduardo Biacchi; MORAES, George Rezende. A capacidade processual dentro da Corte Interamericana de Derechos Humanos como instrumento de concretização de direitos. In: SARLET, Ingo Wolf-

- gang et al. (org.) *Direitos humanos e fundamentais na América do Sul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- GONTIJO, André Pires. O desenvolvimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, p. 409-423, n. especial, 2015.
- GUERRA, Sidney. *Direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- HOLANDA, Fábio Campelo Conrado de. Políticas públicas e etnodesenvolvimento com enfoque na legislação indigenista brasileira. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. esp., p. 374-390, 2015.
- IBAÑEZ RIVAS, Juana María. La dignidad humana y los derechos económicos, sociales y culturales en la jurisprudencia contenciosa de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barro. *El respecto a La dignidad de La persona humana*. Fortaleza: IBDH/IIDH, 2015. p. 183-211.
- INSTITUTO INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS. *La justiciabilidad directa de los derechos económicos, sociales y culturales*. San José: IIDH, 2008.
- KANT, Immanuel. *Para a paz perpétua*. Galiza: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.
- LAZARTE, Renata Bregaglio. ¿Verdadera indivisibilidad? Las consencias de la judicialización indirecta de los derechos económicos, sociales y culturales en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In: LOPES, Ana Maria D'Ávila; MAUÉS, Antônio Moreira (org.). *A eficácia nacional dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2013.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Estudo plurinacional e direito internacional*. Curitiba: Juruá, 2012.
- MÁRQUEZ, Marta Albert. *Derecho y valor: una filosofía jurídica fenomenológica*. Madrid: Ediciones Encuentro, 2004.
- MARTÍNEZ, Gregorio Peces-Barba. Diritto sociali: origini e concetto. *Sociologia Del Diritto*, n. 1, p. 33-50, 2000.
- NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Breve história do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>. Acesso em: 29 maio 2019.
- PIOVESAN, Flávia. Diálogo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: desafios da reforma. In: ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). *Direitos humanos e direitos fundamentais: diálogos contemporâneos*. Salvador: JusPodivm, 2013.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011.
- RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- ROBLES, Manuel E. Ventura. Impacto de las reparaciones ordenadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos y aportes a la justiciabilidad de los derechos económicos, sociales y culturales. *Revista IIDH/ Instituto Interamericano de Derechos Humanos*, n. 56, 2012.
- ROBLES, Manuel E. Ventura. Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antônio Celso Alves. *Novas perspectivas de direito internacional contemporâneo*:

estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SCHETTINI, Andrea. Por un nuevo paradigma de protección de los Derechos de los Pueblos Indígenas: un análisis crítico de los parámetros establecidos por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *SUR - Revista Internacional de Derechos Humanos*, São Paulo, v. 9, n. 17, dez. 2012.

VELOSO, Pedro Augusto Franco. Efetivando o Sistema Interamericano: os procedimentos para acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o trâmite até a Corte. In: OLIVEIRA, Márcio Luís (coord.). *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: interface com o direito contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017.

VIDAL, Daiane; LOCATELI, Cláudia. Interculturalidade: matriz de fundamentação das constituições do Equador e da Bolívia. In: WOLKMER, Antônio; CAOVIOLA, Maria. *Temas atuais sobre o constitucionalismo latino-americano*. Leopoldo: Karywa, 2015.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad crítica y pluralismo jurídico*. abr. 2010. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/eventos/2005/esmpu-curso-pluralismo-juridico-e-interculturalidade/interculturalidad-critica-y-pluralismo-juridico/at\\_download/file](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/eventos/2005/esmpu-curso-pluralismo-juridico-e-interculturalidade/interculturalidad-critica-y-pluralismo-juridico/at_download/file) Acesso em: 19 set. 2019.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias político-epistémicas de refundar el Estado. *Tabula Rasa*, Bogotá, n. 9, p. 131-152, jul./dez., 2008.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters (org.). *Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antonio. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico [www.rbpp.uniceub.br](http://www.rbpp.uniceub.br)  
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.